AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.812 - SP (2019/0005026-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	E M DE A
ADVOGADOS	:	CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395
		CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP166203
AGRAVADO	:	M S DE A (MENOR)
REPR. POR	:	F P S
ADVOGADO	:	JULIANA ROVERÇO SANTOS E OUTRO(S) - SP193404

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> Execução de alimentos Obrigação fixada em sentença que retroage à data da citação Ausência de pagamento integral das prestações vencidas no curso da execução Legalidade da prisão A prisão domiciliar para o devedor de alimentos somente pode ser admitida em hipóteses excepcionalíssimas. Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 528 e 911 do Código de Processo Civil/2015, sob o argumento de que deve ser afastada a pena de prisão em razão da sua impossibilidade econômica de arcar com a prestação de alimentos nos contornos em que arbitrada.

Suscita. alternativamente, seja determinado o cumprimento em regime domiciliar, aberto ou semiaberto.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 924-941).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Da análise dos autos, verifica-se que as matérias discutidas no Recurso Especial não foram objeto de exame pela instância ordinária e sequer foram opostos embargos de declaração na origem para sanar eventual omissão sobre esse aspecto, razão pela qual fica inviável a análise por ausência do requisito indispensável do

prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. Incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
>
> 1. Em relação ao artigo 396 do Código Civil, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.
>
> 2. A despeito de o insurgente afirmar não ter manejado o reclamo com base na alínea "c" do permissivo constitucional, em uma simples leitura da folha de apresentação do recurso especial depreende-se que o apelo foi interposto com fundamento "nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República". Assim, não tendo a parte logrado comprovar o referido dissenso jurisprudencial, adequada a monocrática que não conheceu do recurso no ponto.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1.112.475/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2017, DJe 25.10.2017).

Destaco, inclusive, que o prequestionamento é requisito indispensável, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. Em que pese a omissão do acórdão recorrido ao tratar do termo inicial da prescrição quinquenal, não se poderia conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
>
> Acrescento que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.

> 2. O STJ possui compreensão pacífica no sentido da necessidade de prequestionamento, inclusive de matérias de ordem pública.
> 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
> (EDcl no REsp 1682995/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora